

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 132/GP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho do Programa de Assistência Pré-Escolar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal, no inciso IV do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, e a Instrução Normativa nº 12, de 23 de dezembro de 1993, da Secretaria da Administração Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. O Programa de Assistência Pré-Escolar é destinado aos dependentes de servidores, em efetivo exercício, com o objetivo de propiciar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escola ou assemelhados, a critério do servidor.

Art. 2º. A Assistência Pré-Escolar será prestada através de auxílio indireto, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês de competência, a ser incluído em folha de pagamento, a título de Auxílio Pré-Escolar.

Parágrafo único - É vedada a acumulação do benefício percebido pelo servidor, cônjuge ou companheiro, para o mesmo dependente, no Tribunal ou em outra entidade pública.

Art. 3º. O Programa de Assistência Pré-Escolar atenderá aos dependentes na faixa etária compreendida entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade.

§ 1º Consideram-se dependentes os filhos, e os menores sob a guarda ou a tutela judicial do servidor, devidamente cadastrados no Serviço de Administração de Pessoal.

§ 2º Nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido ao servidor que mantiver a guarda do dependente.

§ 3º Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando a guarda do filho ou do tutelado não couber ao servidor, o Auxílio Pré-Escolar será creditado a



este e repassado a favor de quem detenha a guarda, consoante o princípio inserto no art. 229, da Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a favor de quem detenha a guarda do menor.

§ 5º O Programa destina-se, também, ao dependente excepcional de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista neste artigo.

Art. 4º O servidor perderá o direito à Assistência Pré-Escolar no mês subsequente àquele em que:

I - o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica ou mental;

II - ocorrer o óbito do dependente;

III - perder a guarda ou a tutela do menor; e

IV - afastar-se com perda da remuneração.

Art. 5º. O Auxílio Pré-Escolar não poderá ser incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito.

Art. 6º. Os valores-teto regionais, entendidos como os limites mensais máximos do benefício, por dependente inscrito, são os fixados no Anexo II deste Ato.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal atualizar os valores a que se refere este artigo.

Art. 7º. A cota-parte referente à participação do servidor, estabelecida no Anexo I deste Ato, ocorrerá em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), proporcional à respectiva faixa de remuneração, incidindo sobre os valores-teto regionais.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor, para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

§ 2º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de pagamento do benefício.

§ 3º O Valor-Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração de que trata o Anexo I deste Ato, corresponde ao valor do Nível Auxiliar, Classe D, Padrão I, da tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal.

§ 4º Os servidores cedidos ou requisitados deverão apresentar ao Serviço de Pagamento, mensalmente, até o penúltimo dia útil, cópia do contracheque do mês anterior, do Órgão onde se encontra em exercício, ou de origem, conforme o caso, para fins de cálculo da sua participação no Programa.

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em que o servidor participe no percentual máximo, constante do Anexo I.

Art. 8º. O Serviço de Recursos Humanos administrará o Programa.



REVOGADO

Art. 9º. Para ser beneficiário do Programa o servidor deverá inscrever-se no Setor de Benefícios do Serviço de Recursos Humanos.

§ 1º No ato da inscrição o servidor deverá firmar declaração, sob as penas da lei, que ele ou quem detiver a guarda do menor, sendo servidor público, não acumula este ou outro benefício semelhante, obrigando-se a informar qualquer alteração posterior.

§ 2º Os servidores requisitados poderão, nos termos deste Ato, inscrever-se no Programa de Assistência Pré-Escolar.

§ 3º No caso de dependente excepcional, com idade cronológica superior à fixada no caput do art. 3º deste Ato, o requerimento deverá fazer-se acompanhar de laudo emitido ou homologado pelo Serviço Médico do Tribunal.

Art. 10. O pagamento do benefício será devido a partir do mês da inscrição do dependente no Programa, vedada a percepção de importâncias retroativas.

Art. 11. Os servidores que se inscreverem no Programa, até o dia 25 de março de 1995, farão jus à percepção dos valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º/01/95, e revoga as disposições em contrário, em especial o ATO.GDG.GP.Nº 125/94, de 28/03/94.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REVOGADO

ANEXO I AO ATO.GDG. GP.Nº132/95

FALXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS DO TRIBUNAL	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	5%
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB inclusive	10%
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB inclusive	15%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB inclusive	20%
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	25%



ANEXO II AO ATO.GDG.GP.Nº132/95

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VALORES-TETO REGIONAIS
AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE	RS 52,00
CE, BA, ES, GO, MT, MS	RS 58,00
PR, SC, RS	RS 64,00
SP, RJ, MG	RS 70,00
DF	RS 75,00

